

**Penalização das omissões ou inexactidões nas  
declarações apresentadas nos termos do Código do  
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas  
e do Código do Imposto sobre o Rendimento das  
Pessoas Singulares.**

**Ofício-Circulado 4664, de 13/10/1995 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária  
Penalização das omissões ou inexactidões nas declarações apresentadas nos termos do  
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Código do Imposto  
sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.**

Por despacho de 11/10/95, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi sancionado o seguinte entendimento a observar pelos serviços na aplicação do artigo 34º do R.J.I.F.N.A., quando forem detectadas omissões ou inexactidões nas declarações apresentadas nos termos dos códigos do I.R.C. e do I.R.S., ou nos documentos que as devem acompanhar:

1 - É de aplicar a penalização estabelecida no artº 34º do R.J.I.F.N.A. em todos os casos de omissões ou inexactidões, excepto para os seguintes casos:

a) Não é de aplicar o artº 34º do R.J.I.F.N.A. desde que as omissões ou inexactidões sejam de atribuir a "divergências de critério" entre o contribuinte e a Administração Fiscal, quer tais omissões ou inexactidões tenham ou não efeitos na determinação da matéria colectável, independentemente do valor da correcção a efectuar;

b) Nos casos em que as omissões ou inexactidões determinem uma correcção no sentido global positivo no resultado tributável de valor inferior a 50.000\$00 em sede de I.R.C., e de 10.000\$00, em sede de I.R.S.;

c) As omissões ou inexactidões determinem uma correcção no sentido global negativo no resultado tributável, seja qual for o seu valor;

d) As omissões ou inexactidões não afectem o resultado tributável.

2 - Sem embargo do disposto nas alíneas a), b), c) e d), do nº 1, a aplicação das penalizações constantes do artº 34º do R.J.I.F.N.A. só é relevante, quando, após análise cuidada das declarações, se conclua ter a omissão ou inexactidão prejudicado a determinação da matéria colectável, ou quando o infractor venha praticando sistematicamente omissões ou inexactidões do mesmo género.

3 - As presentes instruções substituem as contidas no ofício-circulado nº 2489, Processo nº 691.11/13059, de 12 de Novembro de 1992, desta Direcção de Serviços.

O Director Geral  
( José Gomes Pedro )

Processo nº 691/16978